



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
7ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA - DF

Processo n.: 2003.01.1.061869-5
Exeqüente: Espólio de Egás Muniz Alcântara de Barros
Executado: Orlando Rodrigues da Cunha

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução contra devedor *insolvente* movida pelo espólio de Egas Muniz Alcântara da Cunha em desfavor de Orlando Rodrigues da Cunha, na qual o exeqüente, na qualidade de credor do executado e alegando que este, hoje, detém passivo superior ao ativo, requer a declaração de insolvência do executado, nos termos do art. 761 do Código de Processo Civil, com as conseqüências previstas nos artigos que a este sucedem.

Narra o exeqüente que, sendo exarada sentença, a seu favor e contra o executado, em 29/11/1995, pela 6ª Vara Cível de Brasília (processo n. 33771/985), executou a mesma (processo n. 54344/96, 19ª Vara Cível), não conseguindo localizar bens do devedor suscetíveis à penhora até a data de hoje, mesmo após a realização de acordo, entabulado entre as partes e homologado judicialmente, não cumprido pelo executado.

Defende-se o réu alegando, em preliminar, a ilegitimidade *ad causam* do exeqüente, haja vista o inventário do *de cujus* já se encontrar encerrado, bem assim pelo fato de o exeqüente



não se tratar de credor quirografário, mas sim de credor munido de garantia real. Pugna também pelo reconhecimento da ilegitimidade *ad processum* do requerente, dizendo não haver prova nos autos de que a representante do exequente era, de fato, a inventariante do espólio, conforme afirmado na inicial, na data de 20/06/2003, quando outorgou procuração. Ainda como empecilho para se analisar o mérito da ação, argumenta o executado a impossibilidade de o exequente estar cumulando as ações executivas - a execução individual contra devedor solvente (processo n. 54344/96, 19ª Vara Cível) e a presente execução contra devedor insolvente, o que estaria redundando em litispendência, além da impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, ainda se insurge contra a higidez do título executivo judicial carreado aos autos, dizendo não se ter provado o trânsito em julgado do mesmo, bem como, de forma geral, os documentos que instruem o processo, os quais não foram devidamente autenticados.

No mérito, argumenta, em suma, que, ao contrário do afirmado pelo exequente, seu patrimônio é muito superior às suas dívidas, não havendo que se falar em insolvência civil. Alega, outrossim, haver excesso na execução, bem assim agir o exequente em litigância de má-fé.

É o que basta a relatar. **Passo à DECISÃO.**

As preliminares agitadas pelo executado não merecem prosperar.

Inicia o executado dizendo que a petição inicial é inepta, vez que pede, ao final, a decretação da insolvência civil do executado, tendo, no entanto, na fundamentação, dito que o mesmo ostenta vida luxuosa - coisas incompatíveis.



Apesar de tal corresponder à verdade, tenho que afirmação sobre o luxo da vida do executado foi mencionada a título de ambientação da narrativa do exequente, não tendo sido o sustentáculo de seu pedido final, por isso desimportante se forja contradição em termos. O essencial está dito no corpo da exordial e harmoniza-se com o pedido de decretação de insolvência: o executado não honra suas dívidas e não se logra achar bens em seu nome, daí a pertinência da decretação de insolvência, nos termos do art. 750, I do CPC.

Com relação à ilegitimidade *ad causam* do espólio exequente, há que se dizer que o eventual crédito perseguido nestes autos poderá se agregar, em tese, ao espólio do *de cujus* Egas Muniz, haja vista que se tratará de massa patrimonial objetiva ainda em estado indiviso, passível de ser objeto de sobrepartilha e, nesta medida, forçosamente representado em juízo pela inventariante (CPC 12 V). Acrescente-se, apenas, em resposta ao argumentado pelo executado em sua contestação à fl. 404, não ser necessário, para fins de legitimidade neste processo, que a eventual sobrepartilha do presente crédito já tenha sido requerida no bojo do processo do inventário, nada impedindo que se aguarde primeiro a satisfação do crédito nestes autos para, posteriormente, se requerer a sobrepartilha.

Com relação à ilegitimidade fulcrada no fato de o exequente não ter renunciado à garantia real que lhe foi dada quando do acordo (fls. 07/8), ora, ainda que se deva respeito ao formalismo da lei, de se convir que a realidade dos fatos não pode ser sacrificada em seu nome. E a realidade aqui quanto a este particular é que a garantia ofertada pelo executado se mostrou inócua - seja pela falsidade da propriedade ou por outro motivo - tanto é que o processo de execução prossegue até o momento. Assim, injusto seria



se afastar do exequente a possibilidade de ingressar com a presente ação sob a falácia de que o mesmo possui crédito garantido. Na realidade não possui e, nesta toada, está legitimado pela *mens legis* a se postar no pólo ativo da ação.

Por fim, ainda a respeito de ilegitimidade, agora *ad processum*, não se há de acatar, igualmente, a alegação de não haver comprovação nos autos da qualidade de inventariante de Isabel do Nascimento Barros, que assim se afirmou na inicial.

Norteia o art. 909 do CPC que, havendo cônjuge sobrevivente ao *de cuius*, com este convivente ao tempo da morte, será ele o nomeado inventariante pelo juiz, o que já finca a presunção de que a viúva de Egas Alcântara, Isabel do Nascimento Barros, é sua inventariante nata, presunção esta que se confirma com o resultado de pesquisa junto ao sistema informatizado desta Corte, ora consultado por esta magistrada, no qual se dispõe que nos autos do arrolamento n. 62443/96, cujo inventariado é Egas Muniz Alcântara, a inventariante nomeada foi Isabel do Nascimento Barros.

Alega o executado, outrossim, antes ainda de adentrar no mérito da insolvência a ele imputado, a litispendência e a impossibilidade jurídica do pedido, ambas embasadas na concomitância desta ação e da execução individual, travadas entre as mesmas partes.

Ora, a possibilidade do exequente se valer, ao mesmo tempo, tanto da execução individual quanto da coletiva vem sendo amplamente aceita, corrente à qual me filio, anotando, por todos, a lição proferida pelo Desembargador desta Corte, Níveo Gonçalves:



"PROCESSO CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

I - A execução singular, em termos de efeitos, proveito e natureza, não equivale à execução contra devedor insolvente, podendo o credor, nesta, lograr proveito inalcançável em sede de execução singular, do que avulta, incontestavelmente, o interesse de agir.

II - (...) "(20040110801792APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 21/02/2005, DJ 19/04/2005 p. 157)

Repare-se em trecho do voto acima o que se vem de dizer:

"Assim, à luz do transcrito, o credor portador do título executivo tem a faculdade de escolher entre a execução individual ou coletiva e, em optando pela primeira e constatando, no curso dela, a inexistência de bens penhoráveis, pode requerer, em processo autônomo, a segunda."

Isto colocado, repilo todas as preliminares argüidas, adentro no mérito da ação.

O processo de execução contra devedor insolvente, como se sabe, bifurca-se em duas partes, sendo que na primeira, de natureza cognitiva, cabe ao Juiz, tão-somente, verificar a condição pessoal do executado de não-empresário (pois, caso contrário, seria a hipótese do processo de falência, não de insolvência civil) e, em especial, a veracidade da afirmação do exequente de que o executado



encontra-se em *déficit* financeiro, isto é, seu passivo ultrapassou o seu ativo¹.

Com relação a este último requisito, previu o legislador, no entanto, hipóteses em que se presumiria a insolvência do executado, prescindindo-se da comprovação nos autos do *déficit* financeiro (CPC 750). Dentre estas hipóteses, o fato de "o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;" (inciso I), que é a hipótese em que se amolda o caso ora em julgamento.

Relata o exequente que ajuizou em 05/11/1996 execução individual contra o executado, não tendo o mesmo, até a presente data, nomeado a contento e de modo efetivo bens à penhora.

Sobre este particular, cabe refutar a afirmação do executado de que ainda nem mesmo foi citado na execução individual que lhe move o exequente, pois o foi por hora certa como indica o andamento abaixo, tendo sido o processo suspenso exatamente por não ter sido indicado e não se lograr encontrar bens suscetíveis à penhora idôneos. Confira-se:

"Circunscrição: 1 - BRASÍLIA

Processo: 00054344/96

Vara: 219 - DÉCIMA NONA VARA CÍVEL

DESPACHO

Já estando citado o executado (fl. 450), e não havendo penhora nos autos, defiro a suspensão do curso processual 'sine die', com base no art. 791,

¹ Neste sentido, cabe conferir a lição de Alexandre Câmara: "Oferecidos os embargos, caberá ao juiz verificar se estão ou não presentes os requisitos para a declaração de insolvência. Nesta primeira fase, portanto, deve-se apurar a qualidade de não-empresário do devedor e sua condição patrimonial de insolvente."



III, do CPC.
Brasília - DF, terça-feira, 13/12/2005 às 12h56."

Em verdade, houve oferecimento de bem à penhora pelo executado, contudo tal foi rechaçado pelo exequente, como se vê às fls. 457 e 458 dos autos. Nas razões ali expendidas, vê-se que os bens vieram aos autos desacompanhados de comprovação de propriedade, havendo-se de se ter, portanto, como ineficiente a nomeação.

Ora, assim o sendo, inegável restar caracterizada a hipótese do art. 750, I, CPC, com o quê se alivia o exequente do ônus da prova (art. 333, I, CPC) com relação à insuficiência patrimonial do executado.

A presunção ora agitada, por sua natureza *juris tantum*, admitiria, por óbvio, prova em contrário.

No entanto, disto não cuidou o devedor.

A petição inicial juntada às fls. 558/562 não se presta a provar patrimônio do executado; tudo o que comprova é o exercício de uma pretensão executória, não se podendo conjecturar sobre seus resultados afim de se concluir que o patrimônio do devedor será agregado por aquele valor. Por outro lado, as escrituras também trazidas aos autos (fls. 574/579) não se prestam à comprovação de propriedade; como se sabe, o que firma propriedade no sistema jurídico brasileiro é a transcrição no registro imobiliário, o que não veio provado nos autos.

Assim o sendo, falindo o executado em comprovar a superioridade de seu patrimônio em contraste com suas dívidas, tenho



que o pedido inicial deve ser DEFERIDO, decretando-se a insolvência civil do executado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a insolvência de ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA. Nos termos do art. 761, I do CPC, nomeio o espólio exequente como administrador da massa. Expeçam-se os editais conforme inciso II do art. 761 do CPC.

P. R. I.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2006.

GABRIELA JARDON GUIMARÃES
Juíza de Direito Substituta

Enviado à Publicação
em 12 / 09 / 06

